



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.560 - RS (2019/0039978-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : J DE P (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 217-A E 14, I E II, AMBOS DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA FORMA TENTADA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Consta da exordial acusatória que *o denunciado segurou a vítima com um braço, colocou a outra mão no interior das suas roupas, por dentro da calcinha, e passou a beliscar-lhe a genitália. [...] O ato libidinoso somente foi cessado em virtude da intervenção da genitora da ofendida, M P, que chegou ao local no momento da sua prática.*

2. A Corte de origem, ao preservar a forma tentada do delito de estupro de vulnerável ao fundamento de que não houve penetração, vai de encontro ao entendimento da jurisprudência acerca do tema. É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. *Nega-se vigência do art. 217-A, c/c art. 14, II, ambos do CP, quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (criança de 7 anos de idade), se reconhece a tentativa do delito, ao fundamento de que a consumação do crime em comento se dá tão somente com a efetiva prática do sexo oral ou anal* (REsp n. 1.583.349/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/5/2016).

4. *A reforma introduzida pela Lei n. 12.015/2009 condensou num só tipo penal as condutas anteriormente tipificadas nos arts. 213 e 214 do Código Penal, constituindo, hoje, um só crime o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Como ato libidinoso deve ser entendido qualquer ato diverso da conjunção carnal revestido de conotação sexual. [...] Considerando os atos lascivos aos quais a vítima foi submetida, claramente atentatórios à sua dignidade sexual, resta consumado o crime de estupro, não havendo se falar, portanto, em tentativa.* (HC n. 390.463/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/6/2017).

5. Preservados os cálculos realizados pelo Tribunal *a quo*, atinentes à estipulação da pena-base, em 9 anos de reclusão, bem como ao reconhecimento da agravante da reincidência, que levou a pena intermediária a 10 anos de reclusão, tem-se que essa pena se torna definitiva, ante o decote da modalidade tentada.

6. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento da tentativa e redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrido nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.560 - RS (2019/0039978-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local na Apelação Criminal n. 70077740736.

Segundo a denúncia de fls. 1/2, ao recorrido J de P, nascido em 24/5/1967, foi imputada a prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 61, I, ambos do Código Penal.

Consta da sentença de fls. 218/229, que foi cominada a pena carcerária de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incursão do recorrido nas sanções do art. 217-A, *caput*, na forma do art. 14, II, com a incidência da agravante prevista no art. 61, I, todos do Código Penal.

Inconformadas com os termos do édito condenatório singular, tanto a acusação (fls. 231/240) como a defesa (fls. 251/265) interpuseram recursos de apelação.

A Corte de origem, por maioria, negou provimento ao apelo ministerial e deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrido a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado.

Eis a ementa do objurgado aresto (fls. 295/296):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA.

Como é cediço, a palavra da vítima, em particular nos crimes contra a liberdade sexual, constitui elemento de convicção de grande importância, porquanto estes crimes, na quase totalidade das vezes, são cometidos na clandestinidade, e alguns não deixam vestígios. No caso em apreço, as declarações da vítima são uniformes e coerentes, estando em consonância com os demais subsídios factuais carreados aos autos, portanto sendo merecedoras de credibilidade e assim dando sustentação ao decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório.

DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O fato descrito na denúncia e comprovado durante a instrução criminal não autoriza a desclassificação para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, pois que o fato perpetrado é efetivamente de maior envergadura e reprovação social, tipificando crime de estupro de vulnerável, como acertadamente decidiu o sentenciante.

MINORANTE GENÉRICA DA TENTATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE SOB A FEIÇÃO DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Caso dos autos que recomenda a aplicação do princípio da proporcionalidade sob a feição da proibição de excesso ante a insuficiência tipológico -penal que o legislador nacional traz à disposição do aplicador da norma penal, considerando a diversidade de modos e da gravidade objetiva de condutas abarcadas pela norma.

DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO.

Está consolidado o entendimento desta Corte de que possuindo o réu mais de uma sentença penal condenatória já transitada em julgado, possível considerar-se uma ou algumas delas na 1ª fase da dosimetria como antecedentes criminais, e a(s) outra(s) na 2ª fase, como agravante da reincidência, sem que tal operação caracterize *bis in idem*, conforme preceitua a Súmula 241 do STJ.

Na segunda fase da dosimetria, reduzido o *quantum* de aumento da pena em razão da agravante da reincidência.

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDA. POR MAIORIA.

APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA, EM PARTE. POR MAIORIA.

No presente recurso, é indicada a violação dos arts. 217-A e 14, I e II, ambos do Código Penal.

Assevera o recorrente que a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão que condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável, e reconheceu a forma tentada do delito (art. 14, inciso II, do CP). [...] Segundo consta do acórdão, restou devidamente comprovada a prática delitiva descrita na exordial acusatória pelo réu (ato libidinoso diverso da conjunção carnal), porém a conduta do agente não teria percorrido a totalidade do iter criminis do crime de estupro de vulnerável, sendo cabível ao caso concreto a aplicação do princípio da proporcionalidade (fl. 330).

Reforça sua tese informando que a conclusão alcançada pelo órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fracionário não poderia, simplesmente, desconsiderar que a conduta perpetrada contra a ofendida consistiu na prática, pronta e acabada, de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. O que se vislumbra no caso vertente é a consumação do delito em tela. [...] Isso porque o ato libidinoso praticado pelo acusado é hábil, por si só, à caracterização do delito que lhe foi imputado, em sua forma consumada, na medida em que o tipo objetivo do estupro de vulnerável não exige "a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso" com propósito lascivo (fls. 334/335).

Ressalta, por fim, que, uma vez consumada a infração, com a prática de atos suficientes para tanto, o avançar do réu na trilha criminosa, com vistas à prática de investidas libidinosas mais invasivas, encontraria adequada solução jurídica na etapa da dosimetria da pena-base, em respostas às vetoriais das circunstâncias e consequências do delito, e não no reconhecimento da forma tentada. Não se pode olvidar que, para isso, servem os parâmetros apenatórios mínimo e máximo, a permitir que o julgador entre eles transite, no afã de dar vida ao princípio constitucional da individualização da pena (fl. 341).

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o combatido acórdão, reconhecendo-se a consumação do crime de estupro de vulnerável.

Oferecidas contrarrazões (fls. 350/354), o recurso foi admitido na origem (fls. 356/359).

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS. CRIME CONSUMADO. RECURSO ADMITIDO.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento da insurgência (fls. 373/376).

RECURSO ESPECIAL FORMULADO COM ESTEIO NA ALÍNEA 'A', DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECORRENTE CONDENADO A 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FECHADO, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 217-A, *CAPUT*, C/C ART. 14, II, E 61, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO INDEVIDO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DO “*CONATUS*”. “*SUMATUM OPUS*” QUE SE VERIFICA PELA TÃO SÓ DESCRIÇÃO DOS FATOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.560 - RS (2019/0039978-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O objeto do presente recurso diz respeito sobre a consumação do crime de estupro de vulnerável a despeito da ausência de conjunção carnal.

Consta da exordial acusatória que ***o denunciado segurou a vítima com um braço, colocou a outra mão no interior das suas roupas, por dentro da calcinha, e passou a beliscar-lhe a genitália.*** [...] *O ato libidinoso somente foi cessado em virtude da intervenção da genitora da ofendida, M P, que chegou ao local no momento da sua prática* (fls. 1/2).

Extraí-se da sentença condenatória o seguinte trecho utilizado para o reconhecimento da tentativa (fls. 224/227 – grifo nosso):

[...]

Todavia, **verifico a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade ao presente feito.** Explico.

Acerca do princípio da proporcionalidade, leciona LUIZ REGIS PRADO (Curso de direito penal brasileiro, vol. 1, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 122):

O princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, exige um liame axiológico e, portanto, graduável, entre o fato praticado e a cominação legal/consequência jurídica, ficando evidente a proibição de qualquer excesso. Nessa linha de pensar, afirma-se que "o mandato de proporcionalidade implica um juízo lógico ou ponderação que compara, valorativamente, a gravidade do fato antijurídico e a gravidade da pena, a entidade do injusto e a de sua punição". A proporção se torna uma verdadeira conditio da legalidade.

Desse modo, no tocante à proporcionalidade entre os delitos e as penas (*poena debet commensurari delicto*), saliente-se que deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio - *abstracta* (legislador) e *concreta* (juiz) - entre a gravidade do fato ilícito praticado, do injusto penal (desvalor da ação e desvalor do resultado), e a pena cominada ou imposta.

Na apreciação, merece atenção a circunstância de a conduta descrita na peça acusatória não revestir-se da gravidade atribuída pelo legislador.

Cabe aplicação, no caso concreto, portanto, do princípio da proporcionalidade, uma vez que não têm a mesma reprovabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica o ato de manter conjunção carnal ou coito anal e as condutas perpetradas pelo réu, quais sejam, carícias e beliscões na região genital da vítima, muito embora sejam repugnantes.

Some-se a isso o fato da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul estar se alinhado no sentido de reconhecer a desproporção entre as condutas que, dentro de um mesmo tipo penal, **embora com conteúdos diversos do injusto, têm previstas a mesma punição mínima, hipótese em comento, aplicando a figura da tentativa para os casos menos graves, nos quais não tenha ocorrido a conjunção carnal.**

[...]

Desta feita, **conjugados os diversos elementos e fatores acima analisados, não havendo causas excludentes de antijuridicidade ou dirimentes da culpabilidade do réu, a sua condenação pelo delito previsto no artigo 217-A, caput, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, é a medida que se impõe.**

[...]

Por sua vez, extrai-se do guerreado acórdão excerto que revela o fundamento apresentado pela Corte gaúcha para a manutenção da aplicação da modalidade tentada (fls. 308/311 – grifo nosso):

[...]

Recurso do Ministério Público - afastamento da minorante genérica da tentativa.

Inviável o afastamento da aplicação da minorante genérica da tentativa no presente caso.

Com efeito, o quadro fático-probatório ajusta-se bem ao entendimento consolidado nesta Câmara quanto à aplicação da figura da tentativa em casos de menor gravidade. Em outros termos, a pena "cheia" prevista no tipo penal deve ser reservada a casos mais graves, em que haja maior invasão corporal, ou seja: a penetração de membros corpóreos ou objetos no corpo da vítima.

A "ratio" de tal posição é a exigência ético-jurídica de reconhecimento da desproporção entre condutas que, dentro de um mesmo tipo penal, embora com conteúdos diversos do injusto, têm previstas a mesma punição mínima.

Não há como se conceber que condutas consistentes em passadas de mãos no corpo da vítima pelo agente, ainda que o ofendido seja criança, tenham o mesmo conteúdo do injusto que a cópula vaginal ou o coito anal, e, portanto, com maior repulsa/reprovação social, sem falar no risco objetivo de transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, tais como a AIDS, Hepatites, etc.

É importante que se diga que com tais considerações não se está a arredar o fato de que todos os atos violadores da dignidade sexual, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular contra crianças e adolescentes, sejam graves e venham marcados por intensa repulsa social, justamente pelo sofrimento psíquico da vítima. Todavia, não menos evidente está que o Direito Penal da contemporaneidade reclama proporção, cuja face deve espelhar mínimos e máximos de tempo de pena de privação da liberdade em correspondência com elementos objetivos, exteriores e que permitam comparação de diferenças casuísticas, e não exclusivamente visualizados sob o prisma subjetivo e moral.

As sequelas psicológicas que decorrem do crime sexual, que têm sido utilizadas como ponta de lança contra a aplicação do princípio da proporcionalidade, são, sem dúvida, elementos componentes da dignidade individual constitutivos do bem jurídico protegido pela norma penal nos crimes sexuais. Entretanto, a questão não é simples assim como parece. O argumento do sofrimento da vítima, como elemento monolítico de justificação para que em todo e qualquer caso o apenamento deva manter-se elevado, peca por trafegar em pista de perigosa subjetividade, assim como também a referência à enorme danosidade social (de marcada inspiração na prevenção geral) que este tipo de crime produz, pois este argumento desconsidera a migração teórica e legislativa dos crimes sexuais da esfera da moralidade pública para a privada, com a adoção do conceito de crime contra a dignidade sexual em superação dos então denominados crimes contra os costumes da lei anterior.

Em resumo, **o que se defende é a proporção, que tem estatura constitucional. E proporção reclama análise objetiva que permita a aceitação de que, repito, diversidade de condutas e de intensidades do dolo exigem correspondência de tempos de pena diferentes.**

É por isso que tenho dito iterativamente que a previsão legal de mesma punição (i.é. partindo-se de igual quantitativo penal mínimo) para todas as hipóteses viola o direito, a imperativa observância da individualização da pena e particularmente o princípio maior da proporcionalidade, sob a feição da proibição de excesso (*Übermassverbot*), que está em nosso sistema jurídico em nível constitucional, sendo pacífico hoje na doutrina que o princípio da proporcionalidade se trata de verdadeira cláusula geral ou princípio geral de direito.

As alterações da Lei n. 12.015 de 2009 evidenciam, em seu próprio texto, que a diversidade de condutas incriminadoras foram indevidamente aglomeradas no mesmo tipo penal", sem sequer maior distanciamento entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente prevista, o que possibilitaria mais adequado ajustamento da punição em face das circunstâncias e particularidades de cada caso concreto ao aplicador da lei, que, ante a tipicidade formal, já tem que partir, no caso do artigo 217-A, de 8 (oito) anos de reclusão.

No caso em tela, **vê-se dos relatos prestados pela vítima que o réu não realizou qualquer penetração, resumindo-se os seus atos libidinosos em passar as mãos pela vagina da ofendida.**

Deste modo, **é imperiosa a manutenção do reconhecimento, na espécie, e na linha do exposto, da tentativa, aplicando-se a minorante genérica prevista no Art. 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Da leitura dos trechos acima transcritos, tem-se que a decisão colegiada merece reparos.

A Corte de origem, ao preservar a forma tentada do delito de estupro de vulnerável ao fundamento de que não houve penetração, vai de encontro ao entendimento da jurisprudência acerca do tema.

É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DO REEXAME FÁTICO. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia atinente ao inadequado reconhecimento da tentativa do crime de estupro de vulnerável prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido.

2. **Nega-se vigência ao art. 217-A, c/c art. 14, II, ambos do CP, quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (criança de 7 anos de idade), se reconhece a tentativa do delito, ao fundamento de que a consumação do crime em comento se dá tão somente com a efetiva prática do sexo oral ou anal.**

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de reconhecer a forma consumada do crime de estupro de vulnerável praticado pelo recorrido, readequando a pena para 8 anos de reclusão, mantido o regime semiaberto.

(REsp n. 1.583.349/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/5/2016 – grifo nosso).

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. **ESTUPRO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CRIME CONSUMADO.** MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. QUANTUM DE PENA E REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDOS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. **A reforma introduzida pela Lei n. 12.015/2009 condensou num só tipo penal as condutas anteriormente tipificadas nos arts. 213 e 214 do Código Penal, constituindo, hoje, um só crime o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Como ato libidinoso deve ser entendido qualquer ato diverso da conjunção carnal revestido de conotação sexual.**

3. **Considerando os atos lascivos aos quais a vítima foi submetida, claramente atentatórios à sua dignidade sexual, resta consumado o crime de estupro, não havendo se falar, portanto, em tentativa.** De mais a mais, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-comprobatório dos autos, o que não se coaduna com a via do *habeas corpus*.

4. Nos termos do decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial n. 1.499.050/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, *"consoma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada"*. Mais recentemente, em 14/9/2016, a Terceira Sessão aprovou a Súmula n. 582, com a mesma redação. Além disso, evidenciado o emprego de violência na prática delitiva, elementar do crime de roubo, descabe a desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 155 do CP.

5. Tratando-se de crimes de espécies distintas, ainda que praticados em um mesmo contexto fático, forçoso reconhecer a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas e, por consectário, deve ser mantida a somatória das penas impostas ao réu pela prática de cada um dos delitos por ele perpetrados. Destarte, permanecendo inalterado o quantum de reprimenda definido pelas instâncias ordinárias, deve ser igualmente mantido o regime prisional fechado, nos moldes do art. 33, § 2º, "a", do CP.

6. *Writ* não conhecido.

(HC n. 390.463/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/6/2017 – grifo nosso).

Portanto, entendo violado os arts. 217-A e 14, I e II, ambos do Código Penal, de modo que deve ser reconhecida a forma consumada do delito de estupro de vulnerável contra a vítima W P Z.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em função do afastamento da forma tentada do delito, impõe-se o redimensionamento da pena do recorrente.

Preservo os cálculos realizados pelo Tribunal *a quo*, atinentes à estipulação da pena-base, em 9 anos de reclusão, bem como ao reconhecimento da agravante da reincidência, que levou a pena intermediária a **10 anos de reclusão** (fls. 311/312), pena essa que se torna definitiva, ante o decote da modalidade tentada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para afastar o reconhecimento da tentativa e redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrido nos termos da presente decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0039978-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.795.560 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008813220168210106 01392857120188217000 03463442920188217000
10621600004215 1392857120188217000 3463442920188217000 70077740736
70079811329 8813220168210106

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : J DE P (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.